



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:163 — Autoriza o Ministro do Interior a destacar dos serviços de emigração para a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado o pessoal que julgar dispensável naqueles e indispensável nesta.

Decreto-lei n.º 23:164 — Cria no concelho da Póvoa de Varzim a freguesia de Aguçadoura, com sede na povoação do mesmo nome, que é desanexada da freguesia de Navais.

Decreto-lei n.º 23:165 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer ao Banco de Angola, para crédito da colónia de Angola e pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, a importância despendida pela referida colónia com deportados políticos nos anos económicos de 1927 a 1932 e com presos civis, cadastrados e vadios, enviados da metrópole, nos anos económicos de 1929 a 1932.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:166 — Reforça a verba orçamental para aquisição de cartuchos completos para obus de 28^{cm}.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:702 — Aprova as instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:167 — Cria na Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa o laboratório de criptogamia, em substituição do antigo laboratório de hidrologia da mesma Escola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:163

Tendo o decreto-lei n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933, atribuído à secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado competência para verificar nos postos da fronteira terrestre e marítima a legalidade dos passaportes dos nacionais que pretendam entrar ou sair do País, visando-os, com a indicação da data e local de entrada ou saída;

Considerando assim que a Inspeccção Geral de Emigração deixou de ter exclusivamente a seu cargo a fiscalização da fronteira marítima e pode portanto dispensar parte do seu pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Interior autorizado a destacar dos serviços de emigração para a secção interna-

cional da policia de vigilância e defesa do Estado o pessoal que julgar dispensável naqueles e indispensável nesta.

Art. 2.º O pessoal destacado nos termos do artigo anterior continuará no corrente ano económico a ser abonado dos seus vencimentos pelo artigo 71.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para o ano de 1933-1934.

Art. 3.º São mantidos ao pessoal destacado nos termos do presente decreto-lei os seus actuais direitos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:164

Tendo em vista a representação dos povos do lugar de Aguçadoura, freguesia de Navais, concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, e as informações favoráveis do respectivo governador civil, no sentido de ser criada uma nova freguesia com sede naquele lugar;

Considerando que a freguesia de Aguçadoura consta já do projecto de reforma administrativa, em estudo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, a freguesia de Aguçadoura, com sede na povoação do mesmo nome, freguesia que será desanexada da de Navais, daquelle concelho.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são: ao norte, os limites da freguesia de Estela; a nascente, o caminho de Seixinho, na estrada municipal; a sul, os limites da freguesia de Aver-o-Mar; a poente, o mar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:165

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer ao Banco de Angola, para crédito da colónia de Angola, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 218.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934, a importância de 1:165.787\$69, respeitante a despesas efectuadas pela referida colónia com deportados políticos nos anos económicos de 1927-1928, 1928-1929, 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932 e com presos civis, cadastrados e vadios, enviados da metrópole, nos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1933. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:166

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 199.849\$90 pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 122.º — Propriedades militares e diversas receitas:

Produto da venda de sucatas 199.849\$90

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º — Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

c) Aquisição de cartuchos completos para obus de 28^{cm}, tendo esta despesa compensação em receita 199.849\$90

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1933. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Portaria n.º 7:702

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das normas adoptadas para a arrematação e adjudicação de obras públicas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações que fazem parte integrante desta portaria e vão devidamente assinadas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Outubro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações

Artigo 1.º As obras ou fornecimentos de materiais de importância superior a 3.000\$ só poderão ser contratados, com qualquer sociedade ou indivíduo, mediante concurso público, baseado em projectos elaborados pelo pessoal técnico ao serviço do Governo e superiormente aprovados.

§ 1.º As obras ou fornecimentos de importância não superior a 3.000\$ poderão ser directamente contratados pelos engenheiros directores ou chefes de divisão, sendo contudo expressamente proibido fraccionar as obras ou fornecimentos com aquele fim, procedendo-se sempre que for possível ao concurso limitado.

§ 2.º Os fornecimentos de materiais de importância superior a 3.000\$, mas cuja aquisição seja de reconhecida urgência, poderão igualmente ser contratados e adquiridos sem concurso pelos engenheiros directores ou chefes de divisão, obtendo para essa aquisição aprovação superior, nos termos do regulamento para execução e contabilidade dos serviços de obras públicas.

§ 3.º As adjudicações relativas a obras ou fornecimentos que não puderem sem inconveniente ser entregues a uma concorrência ilimitada ou que fizerem objecto de qualquer privilégio poderão ser feitas em concurso limitado ou sem concurso, mediante proposta do engenheiro director ou chefe de divisão e aprovação superior.

Art. 2.º Os prazos para os concursos serão fixados nos mínimos: de vinte dias para as obras ou fornecimentos cujo orçamento for superior a 500.000\$, de quinze dias quando o orçamento, sendo superior a 50.000\$, não exceder a 500.000\$ e de dez dias quando o orçamento não exceder 50.000\$.

Art. 3.º Os anúncios para os concursos de empreitadas superiores a 500.000\$ serão publicados no *Diário do Governo* e em um ou dois jornais de grande circulação, e os prazos marcados no artigo antecedente serão contados da data do anúncio, sendo sempre designados no mesmo anúncio o dia e hora em que deverá ter lugar a arrematação.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes dispensa-se a publicação no *Diário do Governo* dos anúncios a que se refere este artigo.

§ 2.º Para as obras ou fornecimentos de importância não superior a 500.000\$ poderá ser dispensada a publicação dos anúncios no *Diário do Governo*, e para as obras ou fornecimentos não superiores a 100.000\$ poderá ainda limitar-se a inserção do anúncio em um jornal da capital do distrito em que fôr situada a obra, devendo porém todo e qualquer concurso, mesmo os publicados pelos jornais, ser anunciado por editais afixados nas sedes dos serviços e outros locais que interessem.

Art. 4.º Os anúncios para os concursos deverão designar:

1.º O lugar onde e as horas em que poderão ser examinados os projectos, caderno de encargos e o programa ou condições de arrematação;

2.º O local, dia e hora em que o concurso terá lugar;

3.º Qual o depósito provisório que será preciso fazer para ser admitido a concorrer, e qual o depósito definitivo para obter a adjudicação da obra ou fornecimento;

4.º Os lugares onde pode ser feito o depósito provisório e as entidades a quem devem ser requisitadas guias para o efectuar.

Art. 5.º O depósito provisório não poderá ser inferior a 2,5 por cento da importância da obra ou fornecimento, nem o definitivo a 5 por cento do preço da adjudicação.

Art. 6.º Nos programas ou condições patentes durante os prazos do concurso deverá designar-se:

1.º A base do concurso;

2.º As garantias que os fornecedores, empreiteiros ou outros quaisquer concorrentes deverão depositar, tanto para a sua admissão como para tornar real e efectiva a responsabilidade que fôr contraída nos seus contratos;

3.º A responsabilidade que incumbe ao concorrente preferido que se recusar a fazer o depósito definitivo ou assinar o contrato de adjudicação;

4.º O direito que se reserva o Governo de não fazer a adjudicação se as condições das propostas lhe não convierem ou se presumir que houve conluio entre os concorrentes.

Art. 7.º Nos programas ou condições patentes durante os prazos de concurso e nos contratos deverá, outrossim, designar-se:

1.º As datas em que as obras ou fornecimentos devem ser começados e concluídos;

2.º A subordinação em que ficam os arrematantes ao que dispõem as presentes instruções e às cláusulas e condições gerais de empreitadas de obras públicas;

3.º Os casos de rescisão do contrato, estipulando se sempre que o acto de rescisão nos casos indicados é um direito que o Governo, por intermédio da entidade competente, exerce definitivamente;

4.º Os prazos de garantia;

5.º Os descontos a fazer nos pagamentos parciais para, conjuntamente com o depósito, servirem de garantia ao contrato.

Art. 8.º Tanto os depósitos definitivos como os provisórios, nos termos da legislação vigente, serão efectuados na Caixa Geral de Depósitos ou nas respectivas filiais, agências ou delegações.

§ único. Quando porém a entidade que presidir ao concurso tiver competência para fazer a adjudicação, ou quando o mesmo se realizar nas sedes dos serviços centrais, poderão os depósitos ser feitos nas pagadorias dos

serviços, no próprio dia da arrematação, até à hora que fôr designada nos anúncios, podendo em tal caso ser levantados no mesmo dia, caso aquela entidade não veja nisso inconveniente, salvo o do depositante cuja proposta fôr aceite. No primeiro dia útil imediato serão transferidos para a Caixa Geral de Depósitos ou suas dependências, não só o depósito deste último concorrente, mas ainda os de quaisquer outros que os não tiverem levantado no dia da arrematação.

Art. 9.º Os concursos para a adjudicação de obras ou fornecimentos de materiais com orçamentos superiores a 500.000\$ terão lugar nas sedes dos serviços centrais, perante uma comissão composta por três vogais, sendo um deles o director geral, administrador geral, presidente do organismo autónomo, ou presidente da comissão executiva, quando a houver, que servirá de presidente, os quais com a devida antecedência indicarão os restantes vogais, que serão funcionários dos mesmos serviços.

§ único. A estes concursos assistirá sempre o Procurador Geral da República ou um seu delegado.

Art. 10.º Os concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos de materiais com orçamento não superior a 500.000\$, mas excedendo 50.000\$, terão lugar nas sedes dos serviços ou nas repartições suas dependentes, perante uma comissão composta por três vogais, a saber: um delegado dos serviços centrais, do director geral, administrador geral ou presidente do organismo autónomo, o director ou chefe de divisão e um outro funcionário, que servirá de secretário.

§ único. O presidente da comissão será o mais categorizado; o secretário será indicado pelo presidente no acto da abertura do concurso.

Art. 11.º Os concursos para obras ou fornecimentos de materiais com orçamento não superior a 50.000\$ terão lugar na sede das direcções, das divisões ou ainda nas câmaras municipais, conforme fôr julgado preferível atendendo aos interesses do Estado.

§ único. Quando o concurso tiver lugar numa câmara municipal, dar-se-á preferência, em regra, à do concelho onde estiver situada a obra, podendo contudo ser escolhida outra sempre que, pela dificuldade de comunicações ou por qualquer outra circunstância, devidamente fundamentada, tal se justifique.

Art. 12.º Quando o concurso nos termos do artigo antecedente tiver lugar na sede das direcções ou das divisões, a comissão será composta pelo director chefe de divisão ou um seu delegado, que servirá de presidente, por um chefe de secção e por um outro funcionário da repartição, que servirá de secretário, sendo estes nomeados pelo director ou pelo chefe de divisão.

Art. 13.º Quando o concurso nos termos do artigo 11.º tiver lugar nas câmaras municipais, a comissão será composta pelo director, chefe de divisão ou um seu delegado, que servirá de presidente, pelo presidente da câmara ou um seu delegado e por um empregado da administração, indicado pelo mesmo, que servirá de secretário.

Art. 14.º Os sobrescritos contendo as propostas, fechados em separado como se indica no artigo 19.º, juntamente com os documentos a que se refere o artigo 17.º serão apresentados ao secretário da comissão depois de aberta a praça e em seguida à leitura do anúncio, podendo o apresentante ser ou não o próprio concorrente. Serão também tomadas em consideração as propostas entregues previamente na repartição, mediante recibo, ou aquelas que, pelo correio, em carta registada e dirigida ao presidente da comissão para o concurso da empreitada de... (designação da empreitada), forem recebidas na sede da repartição onde o concurso se realizar até à hora marcada para a sua abertura. Em caso de extravio ou demora na entrega estas últimas

propostas não serão consideradas pela comissão, nem sobre elas a mesma comissão admitirá qualquer reclamação.

Art. 15.º Os sobrescritos com as propostas recebidas antes da hora marcada para o concurso a que se refere a segunda parte do artigo antecedente serão numeradas seguidamente àqueles que forem entregues no acto do concurso. Aos apresentantes destes últimos será entregue uma senha, rubricada pelo secretário, com o número de ordem correspondente.

Art. 16.º O presidente deverá encerrar o concurso dez minutos após a sua abertura, salvo quando o número de proponentes presentes ao acto do concurso não permita a recepção das propostas naquele período de tempo. Em tal caso será o mesmo prorrogado pelo tempo indispensável para a recepção de todas elas, que serão entregues sem interrupção.

Art. 17.º Para ser admitido ao concurso é preciso:

1.º Que o concorrente junte documento mostrando que efectuou o depósito provisório designado nos respectivos anúncios;

2.º Que garanta a boa execução das obras por certificados que abonem a sua capacidade para as dirigir por si mesmo, ou que se obrigue a confiar a execução delas a pessoa que esteja nas condições de bem as dirigir e que, como tal, seja aceite superiormente, podendo nos programas de concurso ser exigido que tenha o curso de engenheiro ou agente técnico de engenharia, conforme a importância da construção;

3.º Quando o concorrente seja estrangeiro, que junte declaração, visada e registada na legação ou consulado do seu país, de que desiste de quaisquer direitos ou regalias que lhe possam pertencer na qualidade de estrangeiro, renunciando a qualquer foro especial, e que se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em vigor.

§ 1.º Quando o depósito for efectuado na pagadoria dos serviços, nos termos do § único do artigo 8.º, pode ser dispensada a apresentação do primeiro documento a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Todos os documentos estão sujeitos à lei do selo, devendo o de garantia de boa execução das obras ter a assinatura reconhecida por notário.

Art. 18.º Dar-se-á começo ao acto público do concurso lendo-se o anúncio.

As condições de arrematação ou parte delas também serão lidas e aclaradas quando a qualquer dos concorrentes se ofereçam dúvidas.

Art. 19.º Os sobrescritos fechados a que se referem os artigos 14.º e 15.º deverão conter:

1.º Os documentos exigidos no artigo 17.º destas instruções;

2.º Fechada separadamente e lacrada com sinete bem visível, a proposta de preço devidamente assinada;

3.º Quaisquer outros documentos indicados no programa que sejam julgados necessários para um determinado concurso.

§ único. Nos concursos limitados pode dispensar-se a apresentação dos documentos indicados no n.º 1.º deste artigo.

Art. 20.º Recebidas as propostas e encerrado o concurso, começará a abertura dos sobrescritos recebidos por ordem numérica, não se admitindo observações ou explicações algumas dos concorrentes. À medida que se vão abrindo os sobrescritos vai o secretário organizando uma lista dos concorrentes também por ordem numérica. Esta lista ou relação completa dos concorrentes será lida em público e assinada por todos os membros da comissão.

§ único. Contra a organização desta lista apenas se admitem reclamações dos concorrentes que apresentarem

recibo ou senha de entrega das suas propostas e cujo nome na mesma não esteja incluído.

Art. 21.º Em seguida a esta operação, a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes, em vista dos documentos por eles apresentados, após o que se tornará pública a sessão para se indicarem os números dos concorrentes excluídos e quais os motivos da exclusão, o que se mencionará na lista anteriormente organizada.

§ único. Se contra a resolução tomada pela comissão se oferecer reclamação ou protesto, não se suspenderá o acto da arrematação, mas de tudo se fará menção no respectivo auto para ser decidido pelas instâncias competentes.

Art. 22.º Depois daquela leitura proceder-se-á à abertura das propostas de preço, somente dos concorrentes habilitados em conformidade com o estabelecido no artigo antecedente.

Art. 23.º Toda a proposta que não estiver redigida em conformidade com o modelo estabelecido nos anúncios, nos programas do concurso, ou nos cadernos de encargos especiais da obra, será nula e de nenhum efeito.

Art. 24.º Salvo o disposto no n.º 4.º do artigo 6.º a adjudicação das obras ou fornecimentos deverá ser feita, em regra, ao concorrente que tiver apresentado a proposta de menor preço. O Governo reserva-se contudo o direito de fazer a adjudicação ao concorrente que lhe ofereça maiores garantias, embora não seja o que apresentou a proposta mais baixa, devendo ser, em tal caso, o despacho de adjudicação devidamente fundamentado.

Art. 25.º Quando diferentes concorrentes tiverem oferecido efectuar a empreitada pelo mesmo preço, e que este seja o mínimo entre todos os propostos, proceder-se-á em acto contínuo à licitação verbal entre os ditos concorrentes, somente por espaço de um quarto de hora.

§ 1.º Entende-se que desiste do concurso o concorrente que se recusar a oferecer lance na licitação verbal, ou que, não sendo o próprio proponente, não tenha dele procuração legítima para o representar em todos os actos do concurso.

§ 2.º Nestas licitações os lances serão oferecidos pelo concorrente, seguindo a ordem da classificação na lista a que se refere o artigo 20.º e começando pelo número mais baixo.

§ 3.º Nas licitações verbais a diferença entre cada um dos lances nunca poderá ser inferior a uma determinada quantia, que previamente será fixada nos programas do concurso ou nos cadernos de encargos.

Art. 26.º Quando o Governo julgar conveniente não tornar pública uma base de licitação, mas fixar o máximo além do qual não deverá ter lugar a adjudicação, este máximo deverá conservar-se reservado até depois de abertas e lidas todas as propostas de preço dos concorrentes.

Art. 27.º No caso do artigo antecedente, se a importância da proposta de menor preço for superior ao orçamento da obra ou ao preço máximo fixado pelo Governo, não terá lugar a adjudicação da empreitada e o presidente da comissão dará imediatamente parte ao Governo para determinar o que for mais conveniente.

Art. 28.º De todas as operações e ocorrências do concurso de arrematação se lavrará auto, que será assinado por todos os membros da comissão.

Art. 29.º O auto de abertura de propostas relativo a qualquer concurso para a arrematação de obras ou fornecimentos, deve lavrar-se no mesmo dia da arrematação; só em casos de absoluta necessidade poderão ser executadas parte das operações relativas a um concurso no dia útil imediato àquele em que o concurso tiver sido começado, e neste caso serão mencionadas no auto as causas que tenham dado lugar à interrupção.

Art. 30.º O auto a que se refere o artigo 28.º, que diz

respeito aos concursos de que trata o artigo 13.º, será enviado pelos presidentes das câmaras aos engenheiros directores ou chefes de divisão a cujo cargo está a obra ou fornecimento.

Art. 31.º Os autos relativos aos concursos cuja competência de aprovação e adjudicação não esteja na alçada dos engenheiros directores ou do chefe de divisão serão por estes remetidos superiormente para os fins convenientes.

Art. 32.º O concorrente cuja proposta para a construção de obras ou fornecimentos fôr aprovada fará dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que fôr comunicada esta aprovação, se outro não fôr marcado nas condições da praça, o depósito definitivo a que se referem os artigos 4.º e 5.º, em dinheiro ou em títulos de dívida pública fundada, pelo seu valor no mercado, ou ainda substituirá este depósito por uma garantia bancária, lavrando-se em seguida o termo de adjudicação.

§ 1.º A prestação da garantia bancária a que este artigo se refere será aceite depois de autorizada nos termos legais.

§ 2.º Se o licitante preferido não fizer o depósito definitivo no prazo determinado neste artigo, perderá o depósito provisório, revertendo a respectiva importância a favor do Estado.

§ 3.º No depósito definitivo, quando em dinheiro ou títulos, levar-se-á em conta ao arrematante o depósito provisório feito para o mesmo concurso.

Art. 33.º Quando a importância da obra ou fornecimento fôr inferior a 10.000\$, a adjudicação será feita pelo director ou pelo chefe de divisão, que mandará lavar o respectivo termo de contrato.

Art. 34.º Sempre que fôr possível, as empreitadas para obras serão anunciadas para a construção completa de uma obra ou secção de obra, mas quando pela natureza do trabalho este sistema não convenha ou quando no concurso público não tenha aparecido concorrente a quem possa legal e convenientemente ser adjudicada a empreitada total da obra ou secção posta em arrematação, ou quando finalmente não seja conveniente a adjudicação, já pelo preço da proposta, já pelas poucas garantias oferecidas pelos proponentes, serão então anunciadas empreitadas em separado para a construção das diferentes partes das obras de que se compuser o projecto, fornecimento de materiais e outros objectos.

Art. 35.º Quando a arrematação não possa ser feita para a obra ou fornecimento completo, nem em separado para todas ou algumas das suas diversas partes, proceder-se-á à execução dos trabalhos não arrematados, a jornal ou por pequenas tarefas, por unidade de trabalho ou por peça, expediente este que será sempre preferido quanto possível ao trabalho a jornal.

Art. 36.º As tarefas serão dadas por ajuste particular ou por arrematação pelo engenheiro director, pelo chefe de divisão ou pelos seus delegados, para esse fim por ele autorizados, e os pagamentos parciais relativos a estas tarefas serão feitos, no local das obras, em vista dos documentos autorizados com o visto do chefe da secção.

§ único. Quando as tarefas forem feitas por concurso, seguir-se-ão os preceitos estabelecidos em relação às empreitadas, podendo substituir-se a proposta em carta fechada por lances verbais sobre a base do concurso, a qual será sempre indicada nos respectivos programas.

Art. 37.º Para garantia de boa e pontual execução do trabalho o engenheiro director ou chefe de divisão poderá exigir dos tarefairos fiança ou depósito em dinheiro na mesma proporção e condições dos depósitos para empreitadas. Este depósito será restituído integralmente no fim do trabalho, ou parcialmente no decorrer deste, conforme o engenheiro director ou o chefe de divisão julgar conveniente.

Art. 38.º Quando o arrematante a quem uma obra ou fornecimento tiver de ser adjudicado se recusar a fazer o depósito definitivo ou, feito este, a assinar o respectivo contrato, poder-se-á fazer a adjudicação ao concorrente cuja proposta seja imediata em preço, desde que o interessado aceite efectuar, e de facto efectue, o depósito definitivo dentro do prazo de oito dias, contados da data em que lhe fôr notificada a aceitação da sua proposta. Quando porém este se recuse também a efectuar o depósito, proceder-se-á a novo concurso ou executar-se-ão os trabalhos por administração directa. Em todos os casos mencionados o excesso de despesa ou aumento de preço correrá por conta do primeiro arrematante, pelas forças do depósito ou depósitos por ele feitos para essa ou outras empreitadas, sem prejuízo dos direitos que haja contra o mesmo arrematante se a importância daqueles depósitos não fôr suficiente para cobrir o excesso de despesa ou aumento de preço.

Art. 39.º Ao arrematante ou adjudicatário não incumbem quaisquer despesas com o processo de adjudicação anteriores à assinatura do seu contrato.

Art. 40.º Do processo de arrematação farão sempre parte cópias autênticas dos anúncios e das condições ou programa de concurso.

Art. 41.º Nos termos de adjudicação deverá sempre inserir-se textualmente o diploma ou despacho que autorizou a adjudicação e certificar-se que foi previamente efectuado o depósito definitivo pelo concorrente preferido em concurso, indicando-se a sua importância.

Art. 42.º Os cadernos de encargos, anúncios e programas de concurso não devem conter disposição alguma que contrarie ou altere o que dispõem estas instruções e as cláusulas e condições gerais de empreitadas.

§ único. Se porém circunstâncias imperiosas e particulares do trabalho ou fornecimento ou da localidade em que eles houverem de ser executados tornarem absolutamente indispensável que algumas daquelas instruções e cláusulas sejam revogadas ou alteradas, as novas disposições ou as modificações aos preceitos gerais estabelecidos serão previamente submetidas à apreciação superior, a fim de que se possa julgar da necessidade ou conveniência de as aprovar, e só depois de aprovadas superiormente é que deverão ser inseridas nos cadernos de encargos e nas condições e programas de concurso, impondo-se assim aos arrematantes a obrigação de se conformarem com elas e de lhes darem o inteiro cumprimento.

Art. 43.º O auto de recepção definitiva das empreitadas de obras ou fornecimentos será submetido à aprovação da entidade competente, acompanhado de uma justificação (feita perante o administrador do respectivo concelho) pela qual o empreiteiro prove que nada deve por indemnização a que seja obrigado.

Art. 44.º A portaria ou o despacho aprovando o auto de que trata o artigo antecedente, e contendo a declaração de que o empreiteiro satisfaz a todas as obrigações do seu contrato, será considerado como quitação geral do empreiteiro.

Art. 45.º Uma cópia autêntica do documento a que o artigo antecedente se refere e o competente precatório para o levantamento do depósito definitivo serão entregues pelo director ou chefe de divisão ao arrematante, o qual nesse acto entregará àquele funcionário uma quitação em que afirme que o Governo pela sua parte cumpriu e satisfaz todas as condições do contrato.

Art. 46.º Satisfeitas as condições do artigo antecedente, o director ou chefe de divisão dará destes actos conhecimento superiormente, enviando por essa ocasião a quitação passada pelo empreiteiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Outubro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes****Decreto n.º 23167**

Existindo na Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa o laboratório de hidrologia criado na extinta Faculdade de Farmácia pelo artigo 177.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:700, de 5 de Setembro de 1921;

Atendendo à resolução do Senado Universitário, nos

termos da alínea a) do artigo 7.º do Estatuto Universitário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado na Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa o laboratório de criptogamia, em substituição do antigo laboratório de hidrologia da mesma Escola, sem qualquer novo encargo para o Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.